

## **EMENDA Nº - CM**

(ao PL nº 1869, de 2021)

Suprime-se o art. 3º do PL 1869/2021.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O texto do PL extirpa todos os incisos e parágrafos do art. 4º do Código Florestal (que tratam de complexas regras de definição e uso de Área de Preservação Permanente (APPs) que não estejam em faixa marginal de cursos hídricos) e propõe um parágrafo único

A largura de APP, tanto para zona urbana quanto para zona rural, em todo o território nacional, é estabelecida nos incisos do caput do art. 4º da Lei nº 12.651, de 2012. Esses incisos estabelecem metragens diferentes para as APPs, a depender da largura do curso d'água (inciso I). O parágrafo único proposto pelo PL frontalmente colide com o disposto nesses incisos, pois afirma que a largura das faixas de APP será definida pelo ente municipal.

A necessidade de esses parâmetros serem definidos por legislação federal fundamenta-se, sobretudo, na fragilização que o instituto das APPs sofreria nas mãos do legislador municipal, mais sujeito a influências e pressões diversas menos preocupadas com o bem-estar das populações. Por se tratar de vidas humanas, e conhecendo-se a realidade municipal brasileira, forçoso é reconhecer que esse cuidado longe está de se caracterizar como excessivo.

Delegar a atribuição de APPs urbanas aos municípios e ao DF, sem considerar um parâmetro nacional, é abrir mão ou quiçá depor contra a segurança que milhares de vidas reclamam e esperam dos agentes públicos que detêm a responsabilidade de fixar normas imprescindíveis ao seu bem-estar.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda supressiva.

Sala das Sessões,

SENADOR FABIANO CONTARATO

SF/21803.34756-48